

Dispõe sobre a criação e define as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sancio no a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e permanente, como órgão colegiado cujas finalidades, composição e atribuições são definidas na presente Lei.
- Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formação digo, / formulação das estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde.
- Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde na sua esfera de governo:
- I - Estabelecer a estratégia da Política Municipal de Saúde;
 - II - Definir as diretrizes para o Plano Municipal de Saúde;
 - III - Acompanhar e avaliar as ações e serviços do Sistema Único de Saúde;
 - IV - Avaliar a efetividade, em termos de impacto e benefícios sociais, das / ações e serviços do Sistema Único de Saúde;
 - V - Aprovar a participação do Município nos Consórcios Inter-Municipais;
 - VI - Acompanhar e avaliar as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Saúde;
 - VII - Acompanhar e avaliar a compra de ação e serviços privados para complementar o sistema;
 - VIII - Acompanhar e avaliar os remanejamentos de recursos dentre dos Consórcios Inter-Municipais;
 - IX - Fiscalizar a contra-partida do município nos recursos no Fundo Municipal de Saúde;
 - X - Avaliar as demonstrações de resultados do Fundo Nacional digo, Municipal de Saúde;
 - XI - Avaliar os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde;
 - XII - Convocar em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre os representantes da comunidade usuária e os seguintes segmentos: governo, prestadores de serviços e profissionais da saúde .

§ 1º - Os representantes da comunidade usuária serão indicadas pelas seguintes organizações da sociedade civil: (Associação de Moradores, Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, Organizações Não - Governamentais relacionadas ao setor saúde (APAEs, AMAs, Redes de Combate ao Câncer, Gapas, / etc.), Pastoral da Terra, Digo Saúde, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, e outras).

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes dos prestadores do serviço do Sistema Único de Saúde serão indicados pelas seguintes instituições:

§ 4º - Os representantes dos profissionais de saúde serão indicados pelas seccionais municipais das seguintes associações:

Art. 5º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo por quem os indicou.

§ 2º - Serão dispensados os Membros do Conselho Municipal de Saúde que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou / seis intercaladas no período de um ano.

§ 3º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remunerados para o exercício do mandato de representação, sendo o mesmo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Saúde ou equivalente participará do Conselho Municipal de Saúde na qualidade de seu Presidente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovadas por ele mesmo, de acordo com a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, em seu art. 1º, Páragr. 5º


§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá, sempre que solicitar, a assessoria técnica das instituições e profissionais do Sistema Único de Saúde.


§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões especiais e / grupos de trabalho para cooperar nas ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Anitápolis em 21 de maio de 1.991.


Antao Antonio David
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Anitápolis, em 21 de maio de 1.991.


Célio De Almeida Coelho
SECRETÁRIO GERAL